



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10540.722884/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1003-002.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente CAIXA ESCOLAR DAS ESCOLAS NUCLEADAS II
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fl. 21, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício

isolada por atraso na entrega em 31.10.2018 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2016, cujo prazo final era 21.07.2016:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-63.099, de 17.05.2019, e-fls. 27-29:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.07.2019, e-fl. 42, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.08.2019, e-fl. 37-41, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — O DIREITO

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1599 e suas alterações do ano de 2015 a Receita Federal havia modificado as regras de apresentação das DCTFs, com alteração no que concerne às pessoas jurídicas imunes e/ou isentas que estavam dispensadas da entrega da DCTF, caso não tivessem débitos a declarar, conforme previsão do art. 30, IV da IN em questão, e conforme se depreende das informações repassadas através do site da Receita (anexa), o que corresponde à situação do Caixa Escolar da Instituição acima mencionada.

Ocorre, porém, que houve a revogação de referido artigo sem que a Instituição fosse comunicada. Vale mencionar que a revogação ocorrera em breve espaço de tempo, ou seja, em não mais de 02 (dois) anos de sua vigência.

Diante desse fato, o ora Recorrente passou a atuar em conformidade com a instrução revogada, não efetuando a referida Declaração.

Sem qualquer comunicação formal ao ora Recorrente, a Receita Federal do Brasil expede nova Instrução Normativa cujo fundamento consiste na obrigatoriedade em se efetuar a mencionada declaração. Não podemos olvidar que os responsáveis pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's são pessoas sem conhecimento jurídico-normativo, atuando a partir da praxe administrativa dentro do âmbito de suas atribuições.

Desta forma, a conduta de não efetuar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's se baseou em Instrução Normativa em vigor até 2015. Não restam dúvidas de que o Recorrente agiu nos estritos termos da boa-fé objetiva e

subjetiva, pois confiou na Instrução de que possuía conhecimento. No presente caso não há dúvida de que há a incidência do Princípio da Boa-Fé, no seu consectário — Cooperação. Vejamos:

Preliminarmente é importante frisar que o Princípio da Cooperação, como subprincípio da Boa-fé Objetiva, consiste na imposição às partes de uma relação jurídica à obediência à prática de atos que envolvam prevenção de litígios e deveres de informação, a fim de que não haja contenda ou ofensas às normas legais, fato este não patrocinado pelo ora Recorrido.

II.1 — DA CONDUTA ABUSIVA DA RECORRIDA:

1) A BASE DA CONFIANÇA:

A partir do momento em que o Recorrente passou a conhecer da instrução que lhe desobrigava em não efetuar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF's, neste momento foi depositada pelo ora Recorrente a confiança de que se alteração houvesse a respeito da obrigatoriedade na declaração, haveria expressa e devida informação pessoal a lhe ser dirigida. Trata-se da BASE DA CONFIANÇA — Atuação de acordo com a Instrução Normativa até então conhecida.

2) A CONFIANÇA NA BASE:

Ao aderir à referida instrução, o Recorrente confiou em suas regras predispostas, sendo esta a causa determinante da não Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's. Trata-se de atuação em conformidade com o Direito até então de conhecimento do ora Recorrente.

3) QUEBRA DA CONFIANÇA DEPOSITADA:

Quando o Recorrido altera a sua instrução normativa sem que haja uma prévia, expressa e pessoal comunicação ao Recorrido, mostra-se a quebra da base da confiança, no seu consectário lógico da Cooperação.

Não se pode aduzir que a parte Recorrente deveria possuir o conhecimento da Instrução Normativa, assim como se faz com a LEI, pois o Ordenamento Jurídico em vigor é claro ao afirmar que somente no que concerne à LEI a parte não pode alegar que não a conhece (Princípio da Obrigatoriedade da Lei — art. 3º, LINB). Este princípio não se aplica aos atos administrativos, mesmo aos normativos, diante do que determina a Constituição da República de 1988, mais precisamente em seu art. 37, capta, onde consigna o Princípio da Publicidade. Ademais, é preciso ventilar que a Lei Federal n.º 9.784/99, em seu art. 2º parágrafo único, incisos I, IV e V, dispõe sobre direitos fundamentais do administrado quando da existência de processo administrativo, no que deve também ser aplicada, por interpretação teleológica e extensiva, aos atos administrativos normativos da Administração. [...]

Desde já também se refuta a alegação de que a mera publicação da Instrução Normativa em Diário Oficial satisfaz o requisito da Publicidade do Ato. É importante mencionar que as peculiaridades do caso concreto qualifica o Princípio da Publicidade, exigindo que além da publicação do ato em diário oficial, seja o mesmo devidamente e expressamente comunicado pessoalmente ao Recorrente, pois como já delineado, trata-se de pessoa sem o devido conhecimento jurídico para o caso. Pode se falar em Hipossuficiência Técnica jurídica, o que dar ensejo às normativas acima dispostas.

Não se busca refutar o Princípio da Legalidade, mas, tão somente, interpretá-lo a partir (a par) do Princípio da Publicidade, a fim de que o mesmo seja aplicado com PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE.

Sendo assim, injusto seria a cobrança de referida multa tendo em vista que foi seguido orientação prévia prestada pela Receita Federal, sendo que em nenhum momento a Instituição, ora Recorrente, tomou conhecimento da modificação da Instrução Normativa que, em tese, só se aplica aos agentes daquele órgão específico. Tal situação fere frontalmente o Princípio da Segurança Jurídica (norma de envergadura Constitucional), uma vez que a mudança de conduta causou o atraso da prestação da Instituição (Recorrente) e a geração da multa respectiva.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido e **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Recorrente junta aos autos o DARF de e-fl. 45.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade da Notificação de Lançamento e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a direitos fundamentais.

A notificação de lançamento foi lavrada por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Multa Isolada por Atraso de Entrega de DCTF

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo

responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [...]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que vigorava à época, prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz; [...]

Art. 5º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 31.10.2018 da DCTF do mês de janeiro do ano-calendário de 2016, cujo prazo final era 21.07.2016.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erros de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

Sobre o DARF juntado de e-fl. 45, tem-se que cabe a autoridade preparadora da RFB o controle de pagamentos (Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 que aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia).

Boa-fé Objetiva

Em relação ao argumento da Recorrente sobre a boa-fé objetiva tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-63.099, de 17.05.2019, e-fls. 27-29, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016. A contribuinte afirma que não tinha débitos a declarar ou que estava inativa no período e portanto desobrigada da apresentação da DCTF.

A legislação referente a entrega da DCTF em relação a obrigatoriedade e dispensa de entrega decorrente da inexistência de débitos a declarar foi modificada durante os períodos de 2010 até a presente data, vejamos:

SEM DÉBITOS A DECLARAR

1) de 2010 a 2013 - Obrigatoriedade de entrega da DCTF do mês de dezembro de cada ano informando os meses em que não houve débitos a declarar. Assim, as pessoas jurídicas estavam dispensadas de apresentar a DCTF nos meses sem débitos a declarar, com exceção do mês de dezembro de cada ano.

2) em 2014 e 2015 - Obrigatoriedade de apresentação do 1º mês em que a pessoa jurídica não tiver débitos a declarar. Assim, a pessoa jurídica estava dispensada de apresentar a DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos a declarar. Em relação a janeiro de 2014 deve ser verificada a DCTF de dezembro de 2013.

3) em 2016 e 2018 - Obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro de cada ano mesmo para as pessoas jurídicas INATIVAS e SEM DÉBITOS A DECLARAR. No ano de 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016. No ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

INATIVAS

4) De 2006 a 2015 as pessoas jurídicas inativas (Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário), estavam dispensadas de apresentar a DCTF. Utiliza-se os sistema da RFB (DIRF, DCTF, Portal do IRPJ e Documento de arrecadação) para a verificação da inatividade da pessoa jurídica em determinado período.

5) A partir de janeiro de 2016 as pessoas jurídicas inativas, conforme relatado no item 3 passaram a ter a obrigatoriedade de apresentar a DCTF de janeiro. Para 2016 prazo até 21/07/2016. Para 2017 prazo 21/07/2017.

No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente no item 3, ou seja, obrigada a apresentar a DCTF tendo em vista que mesmo sem débitos e inativa a DCTF deste mês é de apresentação obrigatória. Estando obrigada a apresentar a DCTF cabe a aplicação da multa pelo atraso na entrega desta declaração.

Em relação a alegação acerca das Instruções Normativas e obrigatoriedade de apresentação da DCTF, cabe destacar que nesta instância administrativa não serão analisadas alegações acerca da ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de normas plenamente em vigor a época dos fatos geradores. Em sua impugnação a contribuinte cita todas as normas de criação da DCTF e sua obrigatoriedade. Também não cabe a esta instância a análise do princípio da segurança jurídica direcionado ao legislador.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a(s) Notificação(ões) de Lançamento do presente processo.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva